



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108516-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são impetrantes WAGNER LEITE DE SOUZA e ADRIANO NEVES LOPES e Paciente JEAN CARLOS DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Jean Carlos dos Reis. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Habeas Corpus” nº 2108516-12.2025.8.26.0000

Impetrantes: **WAGNER LEITE DE SOUZA**
ADRIANO NEVES LOPES

Paciente: **JEAN CARLOS DOS REIS**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP

Voto nº 49.398

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante delito aos 10/01/25, e denunciado como incurso no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, por 2 vezes no art. 180, caput, e art. 311, § 2º, III, ambos do CP.

2. Pleito defensivo: (i) fundamentação inidônea, (ii) negativa de autoria, (iii) medidas cautelares diversas da prisão, (iv) excesso de prazo para o término da instrução criminal.

3. Verificadas a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, tendo o paciente confessado a prática delitiva.

4. Delitos praticados sem emprego de violência, mas de grande repulsa social e que causam grande desassossego na sociedade (RT 762/560).

5. Paciente é reincidente e ainda se encontrava em cumprimento de pena, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia. (JTACRESP 42/58).

6. A prisão preventiva do agente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, não fere o princípio da presunção de inocência, e está em sintonia com a Constituição Federal (art.5º, LXI).

7. Sob os mesmos fundamentos, inadmissível a substituição por medidas cautelares (art. 319 do CPP).

8. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. Trâmite processual dentro de limites justificáveis. Excesso de prazo não configurado.

10. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal.

11. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Wagner Leite de Souza e Adriano Neves Lopes em favor do paciente **Jean Carlos dos Reis**, preso em flagrante delito por crimes de posse irregular de arma de fogo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, insurgindo-se contra despacho que indeferiu pedido de revogação de sua prisão preventiva.

Afirmam os impetrantes não estar suficientemente fundamentado o despacho que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, sendo que a manutenção de sua custódia vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

Apontam, ainda, para o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, por 2 vezes no artigo 180, *caput*, e artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, todos em concurso material, tendo sido preso em flagrante delito aos 10 de janeiro de 2025.

Não há constrangimento ilegal algum no despacho que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Verificada a existência da materialidade e indícios de autoria, o Magistrado de primeiro grau manteve sua custódia visando à garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Estamos diante de delitos praticados sem emprego de violência, mas de grande repulsa social e que causam grande desassossego na sociedade, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública.

“A alegação de que furto tentado não pode ser considerado grave não tem o condão de abalar o decreto de prisão preventiva, se evidenciada a disposição do réu em frustrar a aplicação da lei penal” (RT 762/560).

Há nos autos indícios suficientes de que tenha o paciente praticado os crimes que lhe estão sendo imputados, ressaltando-se ter sido preso em flagrante delito.

Ressalte-se que o paciente é reincidente e, quando de sua prisão em flagrante, ainda se encontrava em cumprimento de pena, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (JTACRESP 42/58).

Ademais, a não concessão ao paciente da liberdade não fere o princípio da presunção de inocência, contrariamente ao alegado pelo impetrante, pois tal presunção refere-se tão somente ao reconhecimento definitivo da responsabilidade criminal do agente.

“Irrelevante, na hipótese, para fins de

obtenção de liberdade provisória, o fato de militar em favor do custodiado a presunção de inocência consagrada no inc. LXII do art. 5º, da CF. Esta também ressalva expressamente 'a prisão em flagrante ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente' (inc. LXI) e, em dispositivo auto-aplicável, a inafiançabilidade dos delitos da espécie (inc. XLIII), já afirmada no art. 323, V, do CPP” (RT 649/275).

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal não restou demonstrado, diante necessidade de redesignação de audiência por ausência de uma testemunha, ressaltando que a audiência está designada para o próximo dia 22 de maio de 2025.

“Não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada. Se o atraso é justificado, não se pode falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada” (JTAERGS 95/51).

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Jean Carlos dos Reis.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica